



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600429-52.2024.6.21.0043 - Recurso Eleitoral

Procedência: 043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Recorrente: PSB - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - MUNICIPAL

Recorrido: WELLINGTON BACELO DOS SANTOS e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ALTERAR A VONTADE POPULAR EXPRESSA NAS URNAS. PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. VIOLAÇÃO OBJETIVA AO ART. 73, §10, LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS NO ANO ELEITORAL SEM PREVISÃO EM LEI OU EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO contra sentença que **julgou improcedente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de ANDRE SELAYARAN NICOLETTI e FABIANA PRIETSCH BRAGA, [eleitos](#) Prefeito e vice-prefeita na Eleição 2024; WELLINGTON BACELO DOS SANTOS, então Prefeito; e LEONARDO NUNES CASTILHOS, eleito Vereador no mesmo pleito, todos de Santa Vitória do Palmar.

A ação foi julgada **improcedente**, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45938116), por fundamentos que são extraídos dos seguintes trechos da sentença (ID 45736941):

1 – Doação de Placas Solares, Forros e Pisos (...) a alegação de introdução do Programa Forando Lares no ano eleitoral de 2022, às vésperas da Eleição Geral, não merece prosperar. Apesar da Legislação (Lei 9.504/1997, art. 73 § 10) tratar da vedação de distribuição de bens no ano em que se realizar Eleição, a norma veda a “distribuição gratuita”. Em sendo assim, havendo contrapartida (financeira ou não) substancial (ou seja, não irrisória) por parte do beneficiado, não há óbices à sua execução. (...) Registre-se, para ciência, que a continuidade (ou mesmo a intensificação) da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração Pública. Outrossim, deverá levar em consideração as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço.

Por fim, quanto à argumentação de presença do atual Prefeito André Selayaran Nicoletti em todos os eventos relacionados ao Programa Forando Lares, Forando Lares – Etapa Solar e ao Projeto que os originou, Programa Agora é Meu, nada mais natural ou ordinário, tendo em vista que ocupava o cargo de Procurador do Município e a iniciativa das ações acima delineadas são da Procuradoria do Município. Ademais, não houve relatos do seu comparecimento a eventos dessa linha no período reservado à desincompatibilização do cargo.

2 – Doação de Refeições em Restaurante Popular (...) Incontroversa é a materialização de programa social criado por lei a respaldar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

distribuição dos benefícios e, embora possa parecer controversa a expressão “execução orçamentária no exercício anterior”, tal requisito não deve ser aferido nas rubricas constantes da Lei Orçamentária, mas sim na realidade vigente no ano anterior, com vistas a garantir a continuidade do programa, ou seja, aprovada a lei, foram tomadas as providências necessárias à sua implantação concreta, ocorrida ainda em 2023.

Diante de tais considerações, atentando aos fatos narrados e à farta documentação colacionada infere-se que os programas sociais já se encontravam em plena execução orçamentária no exercício que precedeu o ano eleitoral e têm a sua alegada ilicitude excluída pela existência de autorização legal prévia e pela implementação em ano anterior ao Pleito de 2024.

3 – Doação de Castrações de Animais de Estimação (...) No corpo da contestação estão arrolados todos os contratos firmados entre a Prefeitura e prestadores de serviços, corroborando o alegado e demonstrando que a clínica veterinária contestada pela parte autora nem sempre foi contemplada com os convênios. Ademais, relativamente ao argumento de abuso de poder político e conduta vedada atribuída ao investigado Leonardo Nunes Castilhos, ao supostamente utilizar o projeto como meio de propaganda política, este não restou comprovado nos autos. A captura de tela de publicação em Rede Social apenas demonstrou que o vereador não poderia comparecer à inauguração do castra móvel para evitar conflitos com sua campanha eleitoral.

Assim, em que pese a alegação da parte autora de que mais uma vez se trata de distribuição de benefícios em ano eleitoral com o fim único de captação de votos, mais uma vez não lhe assiste razão, pois resta comprovado que a concretização do projeto de castrações de animais decorre de política pública existente desde 2018, conforme comprovam os documentos juntados. Novamente se trata de programa social autorizado por lei e com execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral, enquadrando-se na exceção à regra do § 10, art. 73 da Lei 9.504/1997.

4 – Atividades de André Selayaran Nicoletti posteriores ao período de desincompatibilização (...) A moldura fática dos autos torna inequívoco que o candidato efetivamente se afastou de suas funções como Procurador do Município, caracterizando a desincompatibilização de fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e não apenas de direito. O fenômeno da desincompatibilização de fato tem como premissa o real distanciamento de candidatos de suas funções regulares, para além do desligamento operado exclusivamente no plano formal, em consonância com a orientação do TSE. Neste sentido, afastada está a tese arguida pelo autor.

Na réplica, a parte autora refuta o argumento trazido pela defesa de que André Selayaran teria se afastado de fato e de direito de suas funções, ao arguir o seu envolvimento na inauguração da obra do Centro de Zoonoses, departamento que de forma alguma se coaduna com a função de Assessor da Secretaria da Cultura. Embora afirme com veemência que o réu manteve-se em plena atividade, participando de atividades e frequentando o estreito círculo do poder em período vedado, fato é que, a despeito de seu comparecimento no evento de entrega das Baías do Centro de Zoonoses, e adstrito às informações confrontadas nos autos, não houve o flagrante descumprimento da regra de desincompatibilização.

Ainda, consoante já salientado, para a procedência dos pedidos de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral com fundamento no art. 22 da LC 64/1990, indispensável a comprovação robusta e contundente da prática das condutas veiculadas na inicial, que devem revelar um contexto de especial gravidade e comprometimento da lisura das Eleições e igualdade de condições entre os candidatos, o que de fato não se verificou.

5 – Promessas de doação de dinheiro em comício (...) Quanto à eventual determinação de produção de prova pericial, com a finalidade de atestar a veracidade do áudio impugnado, forçoso reconhecer a inexistência de provas decisivas e concludentes, na mídia colacionada, para a imputação do crime de captação ilícita de sufrágio a Wellington Bacelo, tornando a inspeção técnica medida inócua e dispensável. Ademais, conforme já assentado, diante da complexidade e gravidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a qual impõe relevantes consequências jurídicas – suspensão dos direitos políticos, cassação de registro/diploma, declaração de inelegibilidade – deve haver provas sólidas da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, além de provas suficientes de que houve desequilíbrio de forças para a procedência dessa Ação. (...)

Diante disso, entendo que o vídeo apresentado aos autos e demais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elementos documentais não têm o condão de comprovar a captação ilícita de sufrágio nem a existência de dolo específico do réu Wellington Bacelo na compra de votos. Tampouco há comprovação de potencialidade lesiva ou mesmo provocação de desequilíbrio à disputa eleitoral.

6 – Emprego de advogados da Procuradoria do Município na Campanha Eleitoral (...) Se a contratação de advogados se deu pelo Partido Político, não se trata de gastos de campanha, motivo pelo qual não integrou ao julgamento destes. As contas partidárias serão prestadas no mês de março/2025. Assim, a alegação de que houve cessão de servidores pela ausência de informações de pagamento na prestação de contas da campanha não merece guarida e evidencia precipitação e presunção sem lastro probatório correspondente. Portanto, não prospera a tese da parte autora de que os procuradores do município atenderiam a interesses específicos e particulares do atual Prefeito e candidato à época.

Assim, atento ao dispositivo citado e contextualizado nos autos, concluo que não restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, III da Lei 9.504/97.

7 – Recebimento de Doação Eleitoral sem comprovação da origem (...) Neste item, argumenta a parte ré que o referido valor é resultado de uma soma de doações de filiados e simpatizantes do Partido Político, não consistindo em doação efetivada por uma só pessoa, no caso, Andersen Cristiano de Souza Dias. Oportuno enfatizar que a ocorrência restou registrada no Processo de Prestação de Contas do Candidato (0600407-91.2024.6.21.0043), sob o número ID 126516852 – Documento de Comprovação (nota explicativa Andre), conforme previamente identificado pela unidade técnica, restando afastada a tese de recebimento irregular de valores na campanha eleitoral.

Quanto ao ponto, cabe referir que o **abuso de poder econômico, em matéria eleitoral, consiste na utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico**, no intuito de beneficiar candidato, partido ou coligação, **afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições**. Dessarte, para a caracterização do ilícito eleitoral, necessária uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja, vasta interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade. Na hipótese, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma sólida e incontestada a prática de atos de abuso de poder econômico, **passíveis de comprometer a moralidade e legitimidade do pleito.**

De forma geral, o conceito de abuso de poder é indeterminado e aberto, não sendo definido por condutas taxativas. Destarte, os atos abusivos serão assim interpretados nas hipóteses em que extrapolem o exercício regular da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito. **A quebra da normalidade e legitimidade das eleições está vinculada à gravidade das circunstâncias aptas a afetarem a lisura da disputa.** De acordo com o entendimento do TSE, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com **gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos**, sendo imprescindível, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, que a Justiça Eleitoral, mediante provas robustas, verifique a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato, e inelegibilidade.

De igual modo, não se vislumbra o abuso de poder político alegado ao longo da inicial, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, eis que tal prática se configura quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Tal abuso assim se caracteriza: quando a estrutura da Administração Pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da Administração Pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura. TSE, Ação Cautelar nº 20331, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 8/5/2017, Tomo 88, Página 125.

Logo, o abuso de poder político ocorre nas hipóteses em que o agente público, agindo por conduta comissiva ou omissiva, faz uso da própria máquina da Administração Pública, com desvio de finalidade, para favorecer determinado candidato a cargo eletivo em detrimento de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrentes, violando, assim, a isonomia que deve ser conferida durante a disputa eleitoral. Inobstante, diante da inexistência de um rol taxativo na legislação eleitoral, compete ao intérprete da norma analisar caso a caso as circunstâncias do fato para que se afirme se a conduta constitui ou não abuso de poder político, bem como aferir a própria extensão da gravidade do ato, nos exatos termos do disposto no artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90. Revela-se, no entanto, que o conjunto probatório trazido na exordial não é suficiente para provar a ocorrência de ilícito eleitoral, muito menos conduta vedada ou abuso de poder, em qualquer de suas espécies.

Para que seja possível o sancionamento na esfera eleitoral, a **investigação judicial deve assentar-se em provas sólidas acerca da tipificação da conduta nos moldes do referido dispositivo legal**, circunstância que, no sentir deste Juízo, não restou verificada a contento. Não é automática a subsunção da conduta tida como vedada pelo agente público em campanha como ato abusivo, seja em razão de uso indevido, desvio ou abuso do poder político ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Como é cediço, requer-se que haja magnitude, intensidade no cenário em que é praticado o ato, como determina o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a extensão das penalidades previstas. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral. (...)

Por fim, pondero **não restar demonstrada, no conjunto probatório, a ocorrência de fato com dimensão para comprometer gravemente a normalidade e a legalidade do pleito**, objetos perseguidos pelo meio processual em questão. Não comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder por prova firme e contundente, ou a prática de qualquer das condutas proibidas pela legislação eleitoral, tenho que a improcedência da Ação é medida que se impõe.

Isso posto, à vista das provas colacionadas pelas partes e das considerações exaradas pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ajuizada por Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro do município de Santa Vitória do Palmar em face de Wellington Bacelo dos Santos, André Selayaran Nicoletti, Fabiana Prietsch Braga e Leonardo Nunes Castilhos, extinguindo o feito com resolução do mérito. (*grifos acrescidos*)

Em seu recurso (ID 45938124), o partido **pede a reforma da sentença** para que seja julgada procedente a ação, com a cassação dos mandatos, declaração de inelegibilidades, “**além da imposição de multa pelas inúmeras práticas vedadas**”.

Em suas razões, alega, em síntese:

Fato 1: que a Lei nº 6.887/2023 não autoriza doação de placas solares, que o Edital 01/2024 não estava em execução em 2023, e que não houve contrapartida na doação das placas solares;

Fato 2: que não houve execução orçamentária no ano anterior à eleição e “a política instituída serviu 250 refeições por semana... em Município onde quase 50% da população percebe renda inferior a um salário mínimo... em flagrante impacto em uma eleição decidida por cerca de 700 votos”;

Fato 3: que os réus não comprovaram a autorização legislativa para as doações e que se tratou de política nova, envolvendo a castração de animais tutelados por munícipes, e não de rua, como anteriormente;

Fato 4: que ANDRÉ manteve sua participação nas atividades e eventos da municipalidade após o afastamento formal do cargo de procurador;

Fato 5: que WELLINGTON prometeu, em comício, que distribuiria a eleitorais valores que eventualmente receberia em ação de danos morais;

Fato 6: que os advogados do candidato foram custeados com recursos públicos, pois são detentores de cargos comissionados na Procuradoria Municipal; e

Fato 7: que a mera declaração do contador não comprova a origem dos recursos, no total de R\$ 50.000,00, doados à campanha de ANDRÉ em nome de Andersen Cristiano de Souza Dias, o qual não possui capacidade econômica suficiente para tal contribuição financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45736956), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento** para que a sentença seja reformada de modo a **condenar os recorridos ao pagamento de multa pela prática de condutas vedadas**, confirmando-se a **improcedência** quanto aos pedidos de **cassação dos diplomas e declarações de inelegibilidades**.

A sentença corretamente afastou a procedência da AIJE pela não configuração de abuso de poder econômico ou político devido à **ausência de prova robusta sobre atos com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e normalidade do pleito**. Quanto a esse pedido, o Ministério Público Eleitoral incorpora a fundamentação da sentença para o fim de, no ponto, sustentar sua confirmação pelo Tribunal. Falta, mesmo, gravidade às condutas para justificar que se afaste o resultado alcançado nas urnas, em razão da necessária primazia, no Direito Eleitoral, do princípio da soberania popular.

Os fatos objeto da ação, entretanto, não foram analisados pelo juízo eleitoral de primeiro grau sob a perspectiva da caracterização de condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), **embora o partido tenha postulado na inicial** (ID 45937764, p. 47). **No recurso, esse pedido específico** (aplicação de multa em razão da ilicitude das condutas) **também foi devolvido à apreciação dessa Corte.**

Quanto a esse pedido, o recurso merece ser provido pelas razões adiante expostas.

Impõe-se atentar que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 expressamente define como proibidas aos agentes públicos um rol de “condutas **tendentes** a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. No §4º desse artigo, dispôs o legislador que:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo **acarretará** a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa** no valor de cinco a cem mil UFIR. (*grifos acrescidos*)

Essa é a base legal da representação por condutas vedadas, que define quais são essas condutas e prevê, **impositivamente** (“sujeitará”), o pagamento de multa. Daí afirmar a jurisprudência do TSE o seguinte:

(...) as condutas vedadas se aperfeiçoam com a **mera prática dos atos descritos na norma (natureza objetiva), de modo que sua configuração não exige a análise acerca da potencialidade de influenciar no pleito,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bastando que se verifique a prática do “tipo” previsto em lei, tal como verificado na hipótese.¹ (*grifos acrescidos*)

No caso concreto, em relação ao **Fato 1**, os **elementos carreados demonstram a distribuição gratuita de bens (placas solares) no ano em que se realizou a eleição (2024), em infração ao disposto no §10, art. 73, da Lei nº 9.504/97:**

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de** calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (*grifos acrescidos*)

O partido recorrente tem razão ao sustentar que, ao contrário do que ficou assentado na sentença, **ocorreu a distribuição gratuita de bens**, ou seja, **sem contrapartida dos beneficiários**. Isso porque, além das placas solares, também as **despesas com mão de obra foram arcadas com recursos públicos**, com base na previsão do item 2.4 do Edital de Chamamento nº 1 (ID 45938047, p. 2) e de acordo com o contrato firmado entre o município e a empresa Azambuja (ID 45937981), que prevê a despesa com as instalações.

A disciplina legal citada admite a distribuição gratuita de bens no caso

¹ Nesse sentido: TSE. AI 58368, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 9/3/2020; REspe 695-41, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/6/2015; AgR-REspe 46166, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/8/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. Ao interpretar essa permissão, o **TSE firmou entendimento** no sentido de que **“somente a existência cumulativa** da lei de criação do programa social e da **previsão orçamentária específica** atende à exigência do art. 73, §10, da Lei das Eleições”. Nesse sentido também a lição de Rodrigo López Zilio²:

(...) A ressalva para os programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior denota que o legislador concede um tratamento diferenciado ao administrador que possui um plano de governo de médio e longo prazo, em cujo projeto se inclui a prestação de serviços assistenciais aos necessitados, do administrador desprovido de uma estratégia governamental minimamente duradoura e que privilegia ações imediatistas, ao sabor da variabilidade das circunstâncias. (...) A **execução orçamentária** do programa social **pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento do ano anterior** ao do início da sua execução. (*grifos acrescidos*)

A inclusão da possibilidade de doação de placas solares no âmbito do Programa “Forrando Lares” ocorreu por meio da **Lei nº 6.887/2023** (ID 45937979), de modo que a entrega dos bens se deu no contexto de programa social autorizado em lei. Contudo, o **empenho** referente à primeira fase do projeto, **emitido em 2023** (ID 45937776), demonstra que os recursos orçamentários utilizados foram provenientes de fundo para reaparelhamento e modernização da procuradoria municipal, ou seja, **não havia previsão orçamentária específica para a realização das doações via programa social.**

² ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 793-795.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o agente público e os **candidatos beneficiados, que contaram com o apoio político do Prefeito, devem ser condenados ao pagamento de multa.**

Essa lógica **não** se aplica ao **Fato 2**, relativo ao Programa Municipal de Assistência Alimentar, uma vez que houve **previsão legal** (Lei Municipal nº 6.883/2023, regulamentada pelo decreto do ID 45937985) e o empenho emitido em 2023 (ID 45937986) comprova que os recursos foram oriundos de fundo vinculado à assistência social, ou seja, **havia previsão orçamentária no ano anterior à eleição.**

Quanto ao **Fato 3**, ficou comprovada (IDs 45938060 a 45938073) a **distribuição gratuita de serviços veterinários para castração de cães e gatos no ano eleitoral sem previsão legal**, caracterizando a conduta vedada. A realização de distribuição gratuita em anos anteriores, conforme demonstrado pelos recorridos, **não ocorreu no contexto de programa social autorizado em lei**, de forma que a ação não se amolda à exceção legal.

Por conseguinte, o **Prefeito e o Vereador beneficiado**, o qual exaltou na internet a distribuição gratuita durante o período da propaganda eleitoral (ID 45937764, p. 26), **devem ser condenados ao pagamento de multa.**

O **Fato 4**, envolvendo a alegação de não desincompatibilização material do cargo público, deveria ser objeto de impugnação ao registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura. Não obstante, o comparecimento do funcionário a eventos públicos não consiste em descumprimento da regra de desincompatibilização, nem configura abuso de poder político ou conduta vedada, na linha adotada na sentença.

O **Fato 5**, referente à promessa formulada por WELLINGTON, em comício, de distribuição de dinheiro caso recebesse valores em ação por danos morais, não caracteriza captação ilícita de sufrágio uma vez que não há comprovação da finalidade específica de obter voto em troca daquele benefício. Também não se trata de ato com gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder econômico, conforme bem ponderou o magistrado sentenciante.

No tocante ao **Fato 6**, não há demonstração de que os funcionários públicos prestaram serviços durante o horário de expediente. As procurações juntadas pelo autor (IDs 45938009-11) indicam que elas foram apresentadas no período noturno, indicando **engajamento fora do exercício das atribuições do cargo**, o que **não configura**³ a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

O **Fato 7** se refere ao recebimento de R\$ 50 mil a título de doação em favor da candidatura majoritária recorrida registrada em nome do Diretório

³ Nesse sentido: (...) 36. A vedação de cessão de servidor público para prestar serviços à campanha durante o horário de expediente normal (art. 73, III, Lei nº 9.504/1997) (...) Desse modo, "para a incidência da vedação [...], é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha", inexistindo restrição ao "mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo" (AgInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/08/2019). TSE. Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060097243/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 31/10/2023, Publicado no DJE 41, data 20/03/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal do MDB. Originalmente, constava como doador originário Andersen Cristiano de Souza Dias, o qual não teria capacidade econômica para a realização dessa contribuição. Porém, após impugnação apresentada nos autos da PCE nº 0600407-91.2024.6.21.0043, os candidatos juntaram nota assinada por contador explicando que os recursos foram, na realidade, doados por diversas pessoas físicas, inclusive o próprio ANDRÉ. Embora não haja identificação da origem dos recursos, na medida em que não há elementos sobre como os valores chegaram à conta da agremiação, a irregularidade não tem o condão de caracterizar abuso de poder econômico, em virtude da falta de gravidade suficiente para ensejar a cassação dos mandatos e a declaração das inelegibilidades.

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional quanto ao pedido de condenação em multa pela prática de condutas vedadas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para julgar parcialmente procedente a ação, com a **condenação dos recorridos ao pagamento de multa pela prática de condutas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedadas.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN